



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002362/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.130 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HÉLIA AUGUSTA BASTOS ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

IRPF. DEDUÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO À LEI.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, cuja ausência não é suprida pela apresentação, exclusivamente, de recibos emitidos pelo próprio contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de (a) omissão de rendimentos; (b) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; e (c) glosa de despesas médicas.

A omissão de rendimentos não foi contestada, a glosa de despesas médicas foi parcialmente impugnada com apresentação de comprovantes emitido pelo Plano de Saúde/Seguro Saúde (fls. 41), a glosa de IRRF foi impugnada com alegação de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora e apresentação de recibos de pagamento e retenção (fls. 26/36).

A impugnação foi parcialmente deferida.

O lançamento remanesce na parte não impugnada (omissão de rendimentos e parte das despesas médicas), na glosa de IRRF porque a responsabilidade da fonte pagadora não exclui a do contribuinte e também porque somente o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora é documento hábil para fins da compensação.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/05/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 22/06/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. a responsabilidade pelo IRRF é exclusivamente da fonte pagadora (precedente do STJ: 652293, de 06/03/2008) e, independentemente da apresentação da DIRF, os recibos apresentados comprovam a retenção e não é legal cobrar imposto sobre os rendimentos de aluguel recebidos e desconsiderar a respectiva retenção de imposto;

2. não é exigível a comprovação pelo contribuinte quando a retenção decorre diretamente da lei (precedente do STJ: RESP 1006425, de 17/04/2008);

3. a cobrança de imposto quando já comprovada a retenção contraia precedente do STJ (RESP 652293), configura *bis in idem*, fere os princípios da razoabilidade, da verdade material e da economia processual, este último por forçar o contribuinte a assegurar seu direito na via judicial.

É o relatório do essencial.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 28

/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria ora em litígio refere-se, exclusivamente, à glosa da compensação do IRRF.

A alegação preliminar acerca da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora deve ser rejeitada, pois se aplica a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

O precedente judicial indicado pelo recorrente não possui efeito vinculante e não representa o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ver por todos os EDcl no Recurso Especial nº 1.117.739/ES, julgado em 17 de agosto de 2010.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL – INSTRUMENTALIDADE – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – ÓBICES – INEXISTÊNCIA – MÉRITO APRECIADO – IMPOSTO DE RENDA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele que tem relação direta e pessoal com a situação, que configura o fato gerador da exação.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém improvidos.

No mérito, acertadamente o acórdão recorrido aplicou o §2º do art. 87 do RIR1999, cuja matriz legal é o art. 55 da Lei. 7.450, de 1985, a seguir reproduzido.

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º,

§§1 º e 2 º, e 8 º, §1 º (Lei n º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Os únicos documentos constantes dos autos são recibos, em sua maioria sequer assinados, cujo emitente é o próprio contribuinte, o que não constitui documentação hábil, nos termos legais supra-indicados.

Uma vez não comprovada a retenção como documentação hábil e idônea nos termos dos comandos legais, é legítima a glosa.

Os precedentes do STJ trataram de situações diversas: o REsp 1006425 / RJ refere-se à desnecessidade de comprovar *o recolhimento* (pela fonte pagadora da contrubuição de previdência privada) mas não a retenção; o RESP 652293, à cobrança ilegítima quando a retenção é comprovada, o que não ocorreu nestes autos.

Diante do exposto, deve-se rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso